



DIREITO AO RISCO NOS ESPORTES DE AVENTURA¹

Jalon Barbosa de Medeiros²

Dandara Queiroga de Oliveira Sousa³

Antônio de Pádua dos Santos⁴

RESUMO

Os esportes de aventura têm sido cada vez mais buscados em detrimento dos tradicionais. Tais atividades apresentam riscos inerentes (que são conhecidos e aceitos por seus praticantes) e não podem ser dissociados de sua prática. Por meio do estudo de caso, objetivamos analisar a legitimidade destas atividades numa concepção que valoriza a fabricação de sentidos para seus praticantes como fundamento de construção de sua identidade, resultando na sugestão de uma reflexão sobre o direito ao risco.

PALAVRAS-CHAVE: risco; esportes de aventura; dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

O enfrentamento de situações arriscadas em busca de emoções ante ao inusitado é uma característica que ganha relevo nas sociedades ocidentais contemporâneas. A diversificação das ditas “atividades de aventura” na perspectiva do lazer⁵ alvorece a despeito de vivermos em uma sociedade cada vez mais preocupada com a contenção dos riscos. Esta aparente contradição assinala a ambiguidade própria de nossa sociedade: segurança e risco como desdobramentos lógicos dos conceitos de ordem e caos, símbolos da ambivalência da sociedade ocidental pós-moderna (BAUMAN, 1999, p.12).

A partir de 1970, os esportes tidos como “de aventura” ou “radicais”, têm vivido estrondoso êxito (LE BRETON, 2009, p.2). Constantemente, tomamos conhecimento de novas práticas cuja essência consiste nas experiências associadas à “sobrevivência” e na eventualidade de acidentes que possam ocorrer, sendo esta nossa problemática.

Ao mesmo tempo que cresce o número de adeptos de tais práticas, cresce também o número de acidentes vitimando seus praticantes. Tal dilema traz o questionamento quanto à responsabilidade dos praticantes de esportes de aventura

1 O presente texto não contou com apoio financeiro de nenhuma natureza para sua realização.

2 Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do RN (IFRN), jalon.medeiros@ifrn.edu.br

3 Universidade do Estado do RN (UERN), dandaraqueiroga@gmail.com

4 Universidade Federal do RN (UFRN), paduasant@gmail.com

5 Para Stigger (2009, p.74) o lazer pode ser compreendido a partir de duas óticas, “uma delas vincula-se ao interesse em compreender atividades realizadas no tempo livre, por diferentes grupos sociais, a partir do olhar da cultura; outra se relaciona à preocupação de estudar o lazer enquanto objeto/espaço de educação”. Nosso olhar enfoca-se para a manifestação do lazer enquanto prática cultural, embora compreendamos que o processo de construção da identidade e dos estilos de vida, perpassem o processo educativo, seja pela educação formal, ou não.

em geral, bem como de sua legitimidade para, deliberadamente, colocar em risco sua própria existência.

Para analisar tal questão, propomos um diálogo a partir do estudo de caso enquanto metodologia de pesquisa (GIL, 2008, p.58), uma vez que buscamos explorar uma situação que não está claramente definida, descrevendo-a dentro de um contexto em que a complexidade de suas variáveis causais não possibilita a utilização de levantamentos ou experimentos

EXPOSIÇÃO DELIBERADA AO RISCO

O risco é analisado como algo negativo, associado a uma ameaça da qual o homem deve fugir. O desafio enfrentado é definido a partir da eliminação de todos os acidentes⁶ que causam morte, ferimentos ou danos ao ambiente ou à propriedade. Uma vez que tais acidentes são tratados como “enganos” ou “erros”, costumam ser seguidos de inquéritos sobre os eventos que os causaram, para garantir que nunca mais aconteçam.

Este modelo racional de gerenciamento do risco, porém, não é mais que uma ficção tranquilizadora, distante das sensibilidades coletivas. Analisando-se as exposições ao risco em diferentes esferas de aplicação, percebe-se que os atores envolvidos extraem seus raciocínios e seus imaginários das lógicas socioculturais fundamentadas sobre suas maneiras de viver, bem como de seus valores pessoais (LE BRETON, 2009, p.23). Como enfatiza Adams (2009, p.50),

O fato é que as pessoas correm riscos por livre e espontânea vontade (...). O homem do risco zero é uma ficção criada pela imaginação dos profissionais de segurança. O *Homo prudens* é apenas um aspecto da natureza humana. O *Homo aleatorius* - o homem dos dados, do jogo, aquele que corre riscos - também se esconde dentro de cada um de nós.

O prazer de flertar com o perigo, mesmo quando feito com prudência, destaca-se no contexto desta sociedade obcecada pela segurança. Le Breton (2009, p.24) aduz que quanto mais a sociedade se protege por procedimentos de segurança e demoniza o risco, tanto mais esse tema se politiza, crescendo com isso as tentativas de jogar com a própria existência.

Ao tratarmos do enfrentamento de riscos, a subjetividade dos atores vem em primeiro lugar. O conhecimento dos riscos pode ser uma incitação ao pior, pelo gosto da transgressão, alegria redobrada pelo fato de pôr em jogo sua existência, de zombar dos conselhos e do pavor dos outros (LE BRETON, 2009, p.23). Alguns comportamentos de risco parecem ser, em verdade, uma confirmação de autonomia moral. Adams (2009, p.53) sugere que “essa confirmação pode ser, em si, a recompensa suprema de se correr um risco. É somente invocando essa recompensa que alguém pode explicar comportamentos que, em sua ausência, seriam considerados perversos e autodestrutivos”.

Nos esportes de aventura, é impossível se dissociar a variável “risco” de sua prática, podendo ser compreendida a partir da leitura do meio cultural de seus

⁶ Na literatura sobre segurança, a ocorrência de um acidente é resultado “de um erro, um problema de cálculo, um lapso de concentração ou a simples ignorância de fatos sobre uma situação perigosa” (ADAMS, 2009, p.50).

praticantes, posto que o risco percebido por eles está intimamente ligado às crenças e aos valores circundantes de seu meio social. Segundo o último Censo Brasileiro de Montanhismo e Escalada (CARVALHO, 2015), o praticante típico desta modalidade é homem, de 30 anos, com formação acadêmica nas áreas de humanas e exatas, e com renda familiar superior a oito salários mínimos. Estes dados corroboram a observação de Le Breton de que tais atividades interessam, sobretudo, aos representantes das classes médias e privilegiadas, classes estas que ignoram o temor do amanhã por experimentarem condições confortáveis de existência (LE BRETON, 2009, p.95). Em posição inversa, o homem que não dispõe de uma situação social tão confortável não é propenso a sair à caça do perigo também em seu lazer. O mesmo censo aponta que menos de 5% dos praticantes de montanhismo possuem renda familiar média menor que dois salários mínimos.

Tentando justificar o interesse das classes privilegiadas pelos esportes de aventura, Le Breton (2009, p.118) aponta que a impossibilidade de se realizar plenamente em uma vida sem surpresas e em atividades laborais que limitam suas iniciativas, levam o indivíduo a uma procura por estímulos e sensações que restituam o significado de sua relação com o mundo. A opção pelo risco torna-se, assim, uma espécie de reserva de onde extrair sentido, fortalecer o gosto de viver ou, até, reencontrá-lo após havê-lo perdido. Nas palavras do referido autor, “essa evocação da precariedade é uma lição de felicidade por estar lá, por protestar contra a fatalidade de uma existência certamente destinada à morte” (LE BRETON, 2009, p.119).

É preciso compreender, entretanto, que esta busca pela incerteza não é feita irresponsavelmente. Ainda que consequências severas – incluindo aí a morte – estejam no horizonte daqueles que praticam tais esportes, o risco por eles enfrentado está dentro da esfera de controle de que se sentem capacitados a enfrentar. Cada gesto, cada movimento é planejado, cada decisão é ponderada, sem que se ignore, contudo, o preço a se pagar em caso de erro.

RISCO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O enfrentamento buscado nos esportes de aventura não é necessariamente marcado pela competição com o outro, mas contra si mesmo. O engajamento em tais esportes transcende a prática esportiva tradicional, ressaltando-se sua manifestação na perspectiva do lazer, fabricando significados que se confundem com a realidade de seus praticantes e reafirmam sua própria personalidade. Se o risco de tais atividades fosse algo não buscado ativamente, mas imposto pelas circunstâncias ou fruto de uma coerção, provavelmente seria enfrentado de forma dramática.

No âmbito jurídico, o direito a uma existência digna é um dos fundamentos constitucionais da República, tendo sido aplicado como medida de ponderação na decisão de conflitos nas mais diversas esferas. O fundamento jurídico da dignidade da pessoa humana manifesta-se, em primeiro lugar, no princípio da igualdade, sobretudo na igualdade substancial, buscando-se observar as condições sociais, econômicas e psicológicas das pessoas para que elas possam ser tratadas conforme suas desigualdades (BODIN DE MORAES, 2010, p.121).

Neste sentido, uma das questões mais debatidas no âmbito do princípio da igualdade hoje refere-se à reivindicação de um direito à diferença (BODIN DE MORAES, p.122) que parte do princípio de que, ao invés de se reivindicar uma “identidade humana comum”, é preciso que sejam reconhecidas as diferenças existentes entre as pessoas. Nas palavras da referida autora, “a humanidade é diversificada, multicultural, e parece ser mais útil procurar compreender e regular os conflitos inerentes a essa diversidade de culturas e formas de pensar do que buscar uma falsa, porque inexistente, identidade” (BODIN DE MORAES, p.122). Assim, é fundamental matizar a interpretação do princípio da igualdade com o princípio da diversidade, respeitando-se as especificidades de cada cultura e reconhecendo-se a identidade cultural que une determinado grupo.

Tais ideias alinham-se à corrente de pensamento que defende a concepção dos direitos humanos numa perspectiva cultural relativista, negando a possibilidade de se generalizar o conceito de dignidade humana enquanto universalidade ética. A proposta de existência de direitos humanos universais seria algo puramente abstrato, já que a diversidade cultural impediria, na prática, tal universalidade. Porém, a despeito do caráter homogeneizador da ideia de direitos humanos universais, altamente permeado por ideologias hegemônicas, grupos minoritários poderiam se basear nesta noção relativista para garantir sua existência, a partir de uma radicalização deste mesmo conceito.

Para Souza (2001, p.71), “a realização da essência humana – se ela acaso exista – só é atualizada em cada modo particular de ser humano, condição da diversidade cultural”. Assim, a partir da ideia de direitos humanos universais pode-se discutir a importância do respeito à diferença cultural, sem o qual não se pode falar em uma sociedade verdadeiramente democrática.

CONCLUSÃO

Com este entendimento, a prática de esportes de aventura, em que o atleta joga com a própria existência assumindo riscos dos mais variados, pode ser encarada como um direito subjetivo tutelado no âmbito do princípio da dignidade da pessoa humana. A fabricação de sentidos próprios, a busca por uma legitimidade existencial, a construção de uma imagem pessoal única, corroboram a importância da exposição deliberada ao risco para a afirmação da personalidade de seus praticantes e, conseqüentemente, para a confirmação da autonomia moral e de sua dignidade como pessoa humana. Com isso, como consequência e desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, surge um verdadeiro Direito ao Risco.

RIGHT TO RISK IN ADVENTURE SPORTS

ABSTRACT: Adventure sports have been increasingly sought after over traditional ones. Such activities present inherent risks (which are known and accepted by their practitioners) and can't be dissociated from their practice. Through the case study, we aim to analyze the legitimacy of these activities in a conception that values the manufacture of meanings for its practitioners as a basis for constructing their identity, resulting in the suggestion of a reflection on the right to risk.

KEYWORDS: risk; adventure sports; dignity of human person.

DERECHO A RIESGO EN DESPORTES DE AVENTURA

RESUMEN: *Los deportes de aventura cada vez que se hayan interpuesto a expensas de la tradicional. Estas actividades tienen riesgos inherentes (que son conocidas y aceptadas por los médicos) y no pueden ser separados de su práctica. A través del estudio de caso, que tuvo como objetivo evaluar la legitimidad de estas actividades en un diseño que aumenta la producción de sentidos a sus practicantes como base para la construcción de su identidad, dando lugar a la sugerencia de una reflexión sobre el derecho a arriesgar.*

PALABRAS CLAVE: *riesgo; deportes de aventura; dignidad humana*

REFERÊNCIAS

ADAMS, J. **Risco**. São Paulo: Senac, 2009.

BAUMAN, Z. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BODIN DE MORAES, M. C. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In: SOUZA NETO, C. P. de; SARMENTO, D. (orgs.). **A constitucionalização do direito**. Fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, I. W. (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 fev. 2016.

CARVALHO, V. **Resultado do Censo Brasileiro de Montanhismo e Escalada 2015**. Disponível em <<http://www.victorcarvalho.net/2015/04/resultado-do-censo-brasileiro-de.html>>. Acesso em 06 out. 2016.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LE BRETON, D. **Condutas de Risco**: dos jogos de morte ao jogo de viver. Campinas, SP: Autores Associados, 2009.

SOUZA, R. S. de. Direitos humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica. In **Antropologia e Direitos Humanos**. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2001.

STIGGER, M. P. Lazer, cultura e educação: possíveis articulações. **Rev. Bras. Cienc. Esporte**, Campinas, v. 30, n. 2, p.73-88, jan. 2009. Disponível em: <<http://revista.cbce.org.br/index.php/RBCE/article/view/437/353>>. Acesso em: 20 abr. 2016.